



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.063 - MG (2015/0140120-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : ANDRE AUGUSTO DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO DINIZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : YRAILLSON RIELLE SANTOS FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

4. *In casu*, a segregação cautelar do paciente, encontra-se fundamentada no *modus operandi* do delito, que denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o réu, na companhia de dois comparsas e dois adolescentes, conduzindo um veículo, no período noturno e com uso de arma de fogo, abordou a vítima no trânsito para, mediante ameaça e grave violência, subjugá-la e dela subtrair o automóvel e bem de uso pessoal.

5. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52 do STJ.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

Brasília, 03 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.063 - MG (2015/0140120-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de YRAILLSON RIELLE SANTOS FERREIRA, em que se aponta como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o HC n. 0314409-46.2015.8.13.0000 (fls. 1/18).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 31/3/2015, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e que o Juízo de Direito Plantonista converteu a custódia em preventiva (Processo n. 0113549-45.2015.8.13.0027).

No presente *writ*, o impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal porque: *a)* o decreto prisional é desprovido de fundamentação idônea; *b)* a prisão cautelar é medida excepcional e somente pode ser aplicada com observância dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, os quais não estariam presentes na espécie, e desde que não seja cabível a sua substituição por outra medida cautelar, prevista no art. 319 do mesmo diploma normativo; *c)* em liberdade, não representa ameaça à ordem pública, porque é primário e possui residência fixa; e *d)* está preso há mais de três meses, o que configura excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.

Ao final, requer a concessão de medida *in limine litis*, com a expedição de alvará de soltura ou a substituição da custódia por uma das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

A medida liminar foi indeferida (fls. 53/54).

As informações encontram-se nas fls. 63/69 e 71/83.

Em parecer (fls. 90/100), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.063 - MG (2015/0140120-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

In casu, o juízo processante decretou a prisão preventiva, entendendo presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, nos seguintes termos (fl. 21):

A narrativa da ocorrência policial lavrada denota que os autuados YRAILLSON RIELLE SANTOS FERREIRA, LUCIANO VIANA DE ALMEIDA e LUCAS MOREIRA DOS SANTOS foram presos em flagrante delito pela prática de roubo qualificado, mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes (estando na companhia de outros dois menores na ocasião dos fatos), tendo subtraído o automóvel conduzido pela vítima, um Honda Civic, placa NLN-4240. Após a subtração, exercida em conluio com os demais comparsas e mediante o emprego de grave ameaça, houve fuga pelas ruas de Betim, em direção perigosa, colocando em risco a integridade física de transeuntes que estavam na via pública e, após o cerco e bloqueio efetuado pela guarnição policial, os agentes foram autuados em flagrante delito, sendo encontrada a arma de fogo utilizada para a prática do crime dentro do automóvel produto do roubo.

A vítima reconheceu os agentes nas dependências da Delegacia de Polícia Civil. É cediço que a pena máxima cominada pelo artigo 157, § 2º é de quinze anos de reclusão. O delito de roubo à mão armada e praticado em concurso de agentes é de extrema gravidade, de tal forma que o decreto da prisão preventiva dos autuados é medida imprescindível para a garantia da ordem pública.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou o *habeas corpus*, ressaltando que o fundamento da decisão singular se apoiou em elementos concretos que demonstravam a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública (fl. 36):

O culto Magistrado, além de analisar a ocorrência da materialidade e os indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de autoria, exarou sua decisão nos seguintes termos:

(...) É cediço que a pena máxima cominada pelo artigo 157, §2º é de quinze anos de reclusão. O delito de roubo à mão armada e praticado em concurso de agentes é de extrema gravidade, de tal forma que o decreto da prisão preventiva dos autuados é medida imprescindível para a garantia da ordem pública (...) f.76-v.

Também se encontram presentes outros requisitos do art. 312 do CPP para justificar a custódia cautelar, sobretudo o da garantia da ordem pública, exposta pelo *modus operandi* do indiciado, que agiu em concurso de agentes e fazendo uso de arma de fogo e extrema violência, sendo que tais fatores, de maneira concreta, são suficientes para justificar a manutenção da custódia cautelar, não sendo recomendada medida menos gravosa.

No presente caso, depreende-se que o *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o réu, na companhia de dois comparsas e dois adolescentes, conduzindo um veículo, no período noturno e com uso de arma de fogo, abordou a vítima no trânsito para, mediante ameaça e grave violência, subjugá-la e dela subtrair o automóvel e bem de uso pessoal, o que demonstra a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARTS. 157, § 2º, I; ART. 157, § 2º, I E II (TRÊS VEZES), ART. 147, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DO ECA N/F DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - *In casu*, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente por se tratar, em tese, de delitos de roubos majorados, tendo em vista o ***modus operandi* do delito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o que evidencia a periculosidade social do agente, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, a fim de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (Precedentes).

V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 318.644/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 19/06/2015) grifo nosso

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, destacou que o **crime de roubo foi perpetrado com emprego de arma de fogo e em concurso com adolescente, elementos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese cometido, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.**

3. Recurso em habeas corpus não provido, com a cassação da liminar anteriormente deferida.

(RHC 49.550/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 01/06/2015) grifos acrescidos

Dessa forma, presentes um dos requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, não sendo o caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP).

Registre-se que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

Por fim, quanto o alegado excesso de prazo da fase probatória, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que, em 11/8/2015, os advogados de defesa foram intimados para apresentar alegações finais (disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_publicacoes.jsp?comrCodigo=27&numero=1&listaProcessos=15011354. Acesso em 25/8/2015).

Tem-se, portanto, que a instrução criminal, nos autos da Ação Penal n. 0113549-45.2015.8.13.0027, encontra-se encerrada, atraindo a aplicação à espécie da Súmula 52 desta Corte: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0140120-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 327.063 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027150113549 01135494520158130027 03144094620158130000 10000150314409000
1135494520158130027 2015006859449001 27150113549 3144094620158130000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE AUGUSTO DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO DINIZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : YRAILLSON RIELLE SANTOS FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).